SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477071 - SP (2023/0373402-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ADOLFO GERCHMANN NETO
AGRAVANTE	:	LIANE BEATRIZ WALDMAN GERCHMANN
REPR. POR	:	LUCIANA WALDMAN GERCHMANN - CURADOR
ADVOGADO	:	ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRUSTRAÇÃO DO SEGUNDO LEILÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27, §5º DA LEI 9.514 /97. EXTINÇÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE FALAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, integrada pela decisão de não conhecimento dos embargos de declaração.

2. A parte agravante alega nulidade da decisão monocrática que não conheceu os embargos de declaração, afirmando que demonstrou vício na decisão embargada por desconexão entre a causa de pedir e os argumentos da decisão embargada, além de requerer o acolhimento dos embargos para que não se aplique o art. 27, §5º da Lei 9.514/97, alegando enriquecimento sem causa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração deve ser anulada, pois as razões do recurso de embargos de declaração apontaram verdadeiros vícios na decisão embargada.

4. A questão também envolve a aplicação do art. 27, §5º da Lei 9.514/97, em caso de frustração do segundo leilão do imóvel, e se tal aplicação configura enriquecimento sem causa do credor fiduciário.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática foi mantida, pois os embargos de declaração não apontaram qualquer vício, mas apenas o descontentamento da agravante com a fundamentação clara da decisão.

6. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, frustrado o segundo leilão, a dívida é extinta e o imóvel

Documento eletrônico VDA50117902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2025 10:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 6647af75-4cc9-472a-9977-ea6c0760324a

permanece com o credor fiduciário, não havendo enriquecimento sem causa.
7. A decisão monocrática enfrentou de forma fundamentada o mérito do recurso, seguindo o entendimento consolidado no REsp n. 1.654.112/SP.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50117902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2025 10:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: 6647af75-4cc9-472a-9977-ea6c0760324a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477071 - SP (2023/0373402-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ADOLFO GERCHMANN NETO
AGRAVANTE	:	LIANE BEATRIZ WALDMAN GERCHMANN
REPR. POR	:	LUCIANA WALDMAN GERCHMANN - CURADOR
ADVOGADO	:	ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRUSTRAÇÃO DO SEGUNDO LEILÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27, §5º DA LEI 9.514 /97. EXTINÇÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE FALAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, integrada pela decisão de não conhecimento dos embargos de declaração.

2. A parte agravante alega nulidade da decisão monocrática que não conheceu os embargos de declaração, afirmando que demonstrou vício na decisão embargada por desconexão entre a causa de pedir e os argumentos da decisão embargada, além de requerer o acolhimento dos embargos para que não se aplique o art. 27, §5º da Lei 9.514/97, alegando enriquecimento sem causa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração deve ser anulada, pois as razões do recurso de embargos de declaração apontaram verdadeiros vícios na decisão embargada.

4. A questão também envolve a aplicação do art. 27, §5º da Lei 9.514/97, em caso de frustração do segundo leilão do imóvel, e se tal aplicação configura enriquecimento sem causa do credor fiduciário.

Documento eletrônico VDA49843897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:23
Código de Controle do Documento: ce6ed5a9-b722-4104-b0e3-fcd6d8db9c5e

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática foi mantida, pois os embargos de declaração não apontaram qualquer vício, mas apenas o descontentamento da agravante com a fundamentação clara da decisão.

6. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, frustrado o segundo leilão, a dívida é extinta e o imóvel permanece com o credor fiduciário, não havendo enriquecimento sem causa.

7. A decisão monocrática enfrentou de forma fundamentada o mérito do recurso, seguindo o entendimento consolidado no REsp n. 1.654.112/SP.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo em recurso especial para dar-lhe provimento, integrada pela decisão de não conhecimento dos embargos de declaração.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática que não conheceu os embargos de declaração deve ser anulada, pois "foi ilustrada perfeitamente a desconexão entre a causa de pedir objeto dos autos e os argumentos da decisão embargada, expressa pela matéria apreciada (devolução de parcelas e rescisão contratual) versus a matéria posta a apreciação (enriquecimento ilícito)" (e-STJ fl. 551) ou então, deve-se sopesar a instrumentalidade das formas, privilegiando a prestação jurisdicional. Ademais, no mérito, requer que os embargos sejam acolhidos, pois (i) não havendo lances ofertados nos leilões, não se aplica o disposto no art. 27, §5º da Lei 9.514/97 e (ii) permitir que o credor fique com bem imóvel quando a dívida é de valor muito inferior implica em ratificar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (e-STJ fls. 555-557).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada requer o não conhecimento do agravo por intempestividade ou, no mérito, o desprovimento, pois "o julgamento do recurso especial trouxe conformidade ao caso dos autos com o efetivamente disposto no artigo 27, §5º, da Lei n. 9.514 de 1997" (e-STJ fl. 562). Requer ainda a aplicação a penalidade prevista no art. 1.021, §4º do CPC.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49843897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:23
Código de Controle do Documento: ce6ed5a9-b722-4104-b0e3-fcd6d8db9c5e

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 518-523):

> *[...]. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário; e o de que a devolução das quantias pagas pelo devedor fiduciante observará a disposições previstas nos §§ 4º e 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, salvo se frustrada a venda do imóvel, hipótese na qual inexistirá obrigação de restituir valores.*
>
> *A propósito:*
>
> > *RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. INICIATIVA DO DEVEDOR. INADIMPLEMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMÓVEL. VENDA EM LEILÃO. ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 9.514/1997. APLICAÇÃO.*
> >
> > *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> >
> > *2. A controvérsia resume-se a definir (i) a possibilidade de o adquirente de imóvel requerer a resolução do contrato de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia devido à impossibilidade de pagamento das prestações, com a consequente devolução dos valores pagos, e (i) a incidência dos art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997.*
> >
> > *3. Vencida e não paga a dívida, o devedor fiduciante deve ser constituído em mora, conferindo-lhe o direito de purgá-la, sob pena de a propriedade ser consolidada em nome do credor fiduciário com o intuito de satisfazer a obrigação. Precedente.*
> >
> > *4. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e a posterior venda do imóvel em leilão pressupõem o inadimplemento do devedor fiduciante.*
> >
> > *5. O inadimplemento, para fins de aplicação dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997, não se restringe à ausência de pagamento no*

Documento eletrônico VDA49843897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:23
Código de Controle do Documento: ce6ed5a9-b722-4104-b0e3-fcd6d8db9c5e

tempo, modo e lugar convencionados (mora), abrangendo também o comportamento contrário à continuidade da avença, sem a ocorrência de fato (culpa) imputável ao credor.

6. O pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente configura inadimplemento antecipado do negócio, ensejando a aplicação dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997.

7. A devolução das quantias pagas pelo devedor fiduciante observará a disposições previstas nos §§ 4º e 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, ***salvo se frustrada a venda do imóvel, hipótese na qual inexistirá obrigação de restituir valores****.*

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.792.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021 , sem grifo no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESFAZIMENTO CONTRATUAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LANCE NO SEGUNDO LEILÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR. ART. 27, § 5º, DA LEI Nº 9.514/97. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DA ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Cuida-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com pedido de restituição de valores pagos, com pacto de alienação fiduciária em garantia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica.

4. ***Havendo leilão extrajudicial do imóvel e sendo frustrado o segundo, deve a dívida ser compulsoriamente extinta e as***

Documento eletrônico VDA49843897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:23
Código de Controle do Documento: ce6ed5a9-b722-4104-b0e3-fcd6d8db9c5e

partes contratantes exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário, conforme decidido no julgamento do REsp nº 1.654.112/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/10/2018, DJe 26/10/2018.

5. Não incide a Súmula nº 7 desta Corte quando as razões recursais não ensejam reexame de provas.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.861.293/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020, sem grifo no original.)

RECURSO ES PECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL. LEILÕES. FRUSTRAÇÃO. PRETENSOS ARREMATANTES. NÃO COMPARECIMENTO. LANCES. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 é aplicável às hipóteses em que os dois leilões realizados para a alienação do imóvel objeto da alienação fiduciária são frustrados, não havendo nenhum lance advindo de pretensos arrematantes.

3. Vencida e não paga a dívida, o devedor fiduciante deve ser constituído em mora, conferindo-lhe o direito de purgá-la, sob pena de a propriedade ser consolidada em nome do credor fiduciário com o intuito de satisfazer a obrigação. Precedente.

4. Inexistindo a purga da mora, o credor fiduciário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado do registro de averbação da consolidação da propriedade na matrícula do respectivo imóvel, para promover o leilão público com o objetivo de alienar o referido bem.

5. O § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 abrange a situação em que não houver, no segundo leilão, interessados na aquisição do imóvel, fracassando a alienação do bem, sem a apresentação de nenhum lance.

6. Na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.654.112/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018, sem grifo no original.) [...]

Documento eletrônico VDA49843897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:23
Código de Controle do Documento: ce6ed5a9-b722-4104-b0e3-fcd6d8db9c5e

Mantenho também pelos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração no seguinte sentido, os quais transcrevo (e-STJ fls. 541-543):

> *[...]. Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.*
>
> *O recurso em comento visa unicamente aperfeiçoar as decisões judiciais, de modo a prestar a tutela jurisdicional de forma clara e completa, não tendo por finalidade revisar ou anular decisões. Apenas excepcionalmente, ante o aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os aclaratórios a modificar o julgado.*
>
> *[...].*
>
> *Na hipótese dos autos, sem indicar nenhum vício, a parte embargante apenas argumentou que a fundamentação da decisão recorrida está dissociada da causa de pedir e do pedido, razão pela qual entende que devem ser desconsideradas as questões acerca da devolução de parcelas pagas e da rescisão contratual.*
>
> *Assim, carecendo de requisito formal – indicação de vício elencado no art. 1.022 do CPC/2015 –, inviável o conhecimento dos embargos de declaração, por descumprimento do previsto no art. 1.023 do mesmo código [...].*

Em primeiro lugar, a tese de nulidade da decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração não deve prosperar, pois extrai-se das razões dos embargos que a parte ora agravante somente afirma que a ação ajuizada em primeira instância não tem como fundamento a devolução das parcelas pagas, mas sim a vedação do enriquecimento ilícito (e-STJ fl. 527), dando a entender que a decisão monocrática somente havia tratado da desnecessidade de devolução das parcelas pagas.

Porém, conforme extrai-se do trecho acima transcrito, a decisão monocrática primeiro deixou clara a fundamentação de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, frustrado o segundo leilão, o débito deve ser considerado pago e o credor ficará com o imóvel, não havendo espaço para argumentar sobre enriquecimento ilícito do credor.

Logo, conclui-se que os embargos de declaração opostos não apontaram qualquer vício da decisão, mas somente o descontentamento da agravante com esta primeira e clara fundamentação da decisão monocrática, o que corretamente ensejou o seu não conhecimento.

Documento eletrônico VDA49843897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:23
Código de Controle do Documento: ce6ed5a9-b722-4104-b0e3-fcd6d8db9c5e

Não há que se falar ainda em instrumentalidade das formas, pois o fundamento de não conhecimento dos embargos não se baseou em uma pura ausência de formalidade, mas sim no fato de que a matéria devolvida ao relator não era própria dos embargos de declaração, mas sim buscava debater o mérito da decisão.

Em segundo lugar, no que diz respeito à tese de mérito do agravo para acolhimento dos embargos de declaração, também não assiste razão à embargante.

Conforme é possível extrair da fundamentação da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, seu fundamento principal foi que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, quando o segundo leilão é frustrado, seja por uma proposta inferior seja pela ausência de proposta, incide o disposto no art. art. 27, §5º da Lei 9.514/97, segundo o qual "*a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário"* (e-STJ fl. 520)*,* não existindo espaço para se falar em enriquecimento ilícito por parte do credor.

Portanto, não há qualquer desconexão entre a causa de pedir objeto dos autos e os argumentos da decisão embargada que enseje o acolhimento dos embargos para reformar a decisão monocrática. De forma simples, a decisão monocrática não se resumiu a tratar da ausência de obrigação do credor de devolução das quantias pagas pelo devedor fiduciante, mas enfrentou de forma fundamentada, o mérito do recurso e, de acordo com a jurisprudência, deu-lhe provimento.

Por fim, é importante ressaltar esta Corte já enfrentou o tema ora em questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1.654.112, quando a Terceira Turma deixou consignado, a partir do voto condutor do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que (i) *"... tanto a existência de lances em valor inferior ao estabelecido pelo §5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 como a ausência de oferta em qualquer quantia geram a frustração do processo de leilão... o que importa é o insucesso dos leilões realizados para a alienação do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária, com ou sem o comparecimento de possíveis arrematantes..."* e que, neste caso, (ii) *"... em caráter excepcional, a lei permite que o bem permaneça com o credor fiduciário, ocorrendo a extinção de todas as obrigações existentes entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário..."* (REsp n. 1.654.112/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018).

Sendo assim, a fundamentação da decisão monocrática, que seguiu esse entendimento, está correta e não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

Documento eletrônico VDA49843897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:23
Código de Controle do Documento: ce6ed5a9-b722-4104-b0e3-fcd6d8db9c5e

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNGA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

É o voto.

Documento eletrônico VDA49843897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:28:23
Código de Controle do Documento: ce6ed5a9-b722-4104-b0e3-fcd6d8db9c5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.477.071 / SP

Número Registro: 2023/0373402-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10765740920218260100

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	ADOLFO GERCHMANN NETO
AGRAVADO	:	LIANE BEATRIZ WALDMAN GERCHMANN
REPR. POR	:	LUCIANA WALDMAN GERCHMANN - CURADOR
ADVOGADO	:	ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADOLFO GERCHMANN NETO
AGRAVANTE	:	LIANE BEATRIZ WALDMAN GERCHMANN
REPR. POR	:	LUCIANA WALDMAN GERCHMANN - CURADOR
ADVOGADO	:	ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.

Documento eletrônico VDA50098429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:37:43
Código de Controle do Documento: f4cfffc2-5a08-4941-af88-fa09fe03f454

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50098429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:37:43
Código de Controle do Documento: f4cfffc2-5a08-4941-af88-fa09fe03f454